



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 01 DE 10.05.2018.

ASSUNTO: EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADOR SR. JUAREZ ARAÚJO.

PARECER Nº 178 – RRV – SAJ – 06/2018

I- RELATÓRIO

Trata-se de emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar, de autoria do Nobre Vereador Sr. Juarez Araújo, que ***visa corrigir a redação de alguns dispositivos, de acordo com a orientação da Secretaria Jurídica dessa Casa Legislativa.***

A presente Emenda ao Projeto foi remetida a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria veicula na respeitável Emenda nº 01, ***no nosso entendimento e salvo melhor juízo,*** não encontra mácula constitucional ou vício de ilegalidade, podendo tramitar nos termos regimentais.

Ressaltamos que os Anexos à Lei foram juntados às fls. 106/120, estando as páginas devidamente renumeradas.

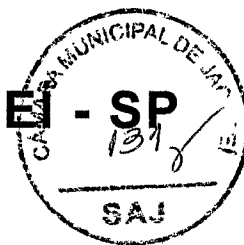
No mais, reiteramos o parecer exarado às fls. 121/126, em relação a dois itens.

O artigo 169 não prevê a pessoa jurídica como “denunciante”; não seria o caso de mencioná-la, já que ela (pessoa jurídica) pode ser autuada na ocorrência de infração aos dispositivos dessa Lei? Além disso, já é pacífico na nossa doutrina e jurisprudência a responsabilidade civil, criminal e administrativa das pessoas jurídicas. É apenas uma sugestão, data máxima vênia.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Em relação à defesa aos autos de notificação e infração, observamos apenas o instituto do pedido de reconsideração, não havendo previsão legal quanto a possíveis recursos à autoridade máxima municipal. Enquanto o pedido de reconsideração é dirigido à autoridade que emanou a decisão, para reconsiderá-la, o recurso é peça processual dirigida à autoridade superior àquela que emanou a decisão, anulando essa decisão, proferindo-se outra, se o caso.

Com isso, sugerimos, salvo melhor juízo, nova análise a respeito das possibilidades recursais, nos procedimentos estabelecidos no presente PLC.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que a Emenda nº 01 ao presente Projeto de Lei Complementar **poderá prosseguir**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, **devendo ser apreciada antes do Projeto de Lei Complementar (consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do RI).**

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.**

Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 18 de junho de 2018.

Renata Ramos Vieira

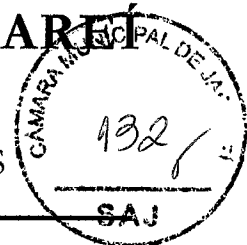
Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 001/2018

EMENTA: *Emenda (nº 01) Parlamentar a Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Prefeito que institui o Código de Obras e Serviços do Município de Jacaréí. Adequações. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 178 – RRV – 06/2015 (fls. 130/131) por seus próprios fundamentos.

As demais sugestões lançadas pela parecerista a fls. 121/126 e reiteradas a fls. 130/131, se referem ao mérito da proposta e não comprometem a validade do projeto, devendo, se o caso, serem analisadas pelos Parlamentares.

Ao Setor de Propositura para prosseguimento, observando-se o disposto no artigo 128 do Regimento Interno¹.

Jacaréí, 18 de Junho de 2018.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

¹Art. 128. Os projetos de Códigos serão distribuídos simultaneamente às Comissões e aos Vereadores.

§ 1º As Comissões terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir os respectivos pareceres sobre a proposição inicial e emendas já apresentadas.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior e não ocorrendo a apresentação dos respectivos pareceres pelas Comissões, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 48 deste Regimento.

§ 3º É vedada a apresentação de requerimento de urgência na apreciação dos projetos de codificação.

§ 4º Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos projetos que dispõem sobre Plano Diretor, Uso e Ocupação do Solo e Estatutos.